



Projeto de Lei nº 48/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Altera a Lei n.º 2.032, de 29 de dezembro de 1998 e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O presente projeto de lei traz como justificativa a necessidade de adequação da legislação para que o Município de Itaguaí se enquadre no novo programa "Minha Casa Minha Vida", possibilitando novos investimentos na cidade nos próximos meses.

Por fim, o projeto de lei em comento aduz a possibilidade de novos investimentos, maior de empregabilidade e arrecadação de impostos.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, o Exmo. Sr. Prefeito requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria".*

Analizando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 23 e 30, que dispõe:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local";

Analizando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 14 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286